



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Recurso nº : 136.288 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : MARCOS & ROCHA LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.621

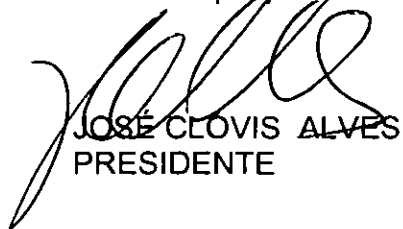
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1999, 2000 - OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - A opção pela tributação com base no lucro presumido é exclusiva do contribuinte. Comprovada a omissão de receita em que o sujeito passivo não apresentou DIRPJ, o regime de tributação é o do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Aplica-se ao lançamento referente à Contribuição Social o que foi decidido em relação ao lançamento principal, em decorrência da íntima relação de causa e efeito entre eles.

Recurso de ofício que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

Recurso nº : 136.288 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : MARCOS & ROCHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 1.334.634,60.

A autuação fiscal está fundamentada em omissão de receitas caracterizada pela informação de inatividade prestadas à Secretaria da Receita Federal, enquanto que no Livro de Saídas de Mercadorias consta movimentação comercial nos anos-calendário de 1999 e 2000.

A autuada após ser cientificada dos Autos de Infração, no prazo legal, apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando suas razões de defesa, a seguir resumidas:

Que em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica entende ser o melhor regime a tributação pelo Lucro Real, e não pelo Lucro Presumido, em virtude de a empresa estar sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima há pouco tempo, mais precisamente desde março de 1999.

Que se houvesse adotado o regime de Lucro Presumido estaria pagando por um lucro não concretizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

Que os agentes fiscais, por não tomarem conhecimento da sua escrita fiscal, utilizaram-se de um critério incompleto, falho, insuficiente, desrespeitando o princípio da legalidade tributária.

Que em relação ao PIS e à COFINS, entende que a base de cálculo e alíquotas estão corretas, não se opondo ao pagamento com os acréscimos legais.

Que a multa aplicável de 75% destoa da realidade em que vivemos, e o correto seria a cobrança mais próxima da realidade.

Que com base em todo o exposto, requer que o ato administrativo seja declarado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-Pará, apreciou a impugnação e decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo as parcelas relativas ao IRPJ e CSLL, e mantendo as relativas ao PIS e COFINS, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ- Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Nos casos comprovados de omissão de receita em que o sujeito passivo não apresentou DIRPJ, o regime de tributação é o do lucro real, tendo em vista que a opção pelo lucro presumido não pode ser exercida de ofício.

MULTA APLICÁVEL - A imposição da cobrança de multa decorre das leis em vigor que devem ser aplicadas pelos agentes públicos, sob pena de responsabilidade.

7444



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL – Aplica-se ao lançamento referente à Contribuição Social o que foi decidido em relação ao lançamento principal, em decorrência da íntima relação de causa e efeito entre eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FINSOCIAL e COFINS – A base de cálculo para cobrança do PIS e COFINS é o faturamento do sujeito passivo, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeito. Assim, a improcedência do lançamento principal decorrente da forma de apuração da base de cálculo não afeta a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ/Belém recorre de ofício da decisão proferida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o disposto no art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

A matéria submetida a recurso de ofício refere-se à exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lançados com base na apuração pelo Lucro Presumido.

A infração fiscal decorre da omissão de receitas caracterizada pelo fato da recorrente declara-se em inatividade e a fiscalização constatar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias movimentação comercial.

A recorrente em seus argumentos de defesa afirma que a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica deveria tomar como base a tributação pelo Lucro Real e não pelo Lucro Presumido utilizado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, com fundamento no que consta nos autos e na legislação de regência decidiu pela improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, nos termos a seguir transcritos:

“De acordo com o Decreto nº 3.000, de 1999, o regime de tributação com base no lucro presumido é uma faculdade concedida àquelas empresas cuja receita bruta no ano-calendário anterior não fosse superior a R\$ 24.000.000,00 (grifei):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

"Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido." (Lei No 9.718, de 1998, art. 13).

7. Sob essa ótica, a faculdade de opção pelo regime de tributação não é estendida à fiscalização, ou seja, o regime de tributação pelo lucro presumido não pode ser aplicado de ofício. No caso deste processo, conforme se observa na folha 8, a fiscalização tributou a impugnante com base no lucro presumido, sem que o mesmo houvesse manifestado opção por este regime de tributação. Neste particular, oportuna a reprodução da jurisprudência administrativa a respeito da matéria:

IRPJ - MICROEMPRESA - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TIPIFICADORES DO LUCRO ARBITRADO - Indevida a exigência com base em lucro presumido sobre o excesso de receita bruta apurado em procedimento de ofício, mormente quando resta evidenciada a inexistência de livros comerciais ou fiscais facultativos, bem como a documentação fiscal da empresa - todos sinistrados há mais de três anos em veículo do contador da empresa. A opção pelo lucro presumido é da iniciativa irrevogável da contribuinte, descabendo, similarmente, ao fisco, optar, supletivamente, por esta forma de tributação presuntiva dos lucros. Diante de várias causas impeditivas autônomas para consagração do fulcro acusatório, que naufraga em explícito paralogismo, a exclusão de uma delas faz remanescer outra que é suficiente para tanger de insubsistente a imposição fiscal." (Acórdão 107-06368, 1º CC)

"IRPJ - Em procedimento de ofício, a tributação com base no lucro presumido só é cabível quando a contribuinte, devidamente intimada, manifesta a opção por este regime de tributação simplificada. A ausência desta manifestação implica no arbitramento do lucro segundo os elementos que o fisco dispuser. Aplicação da orientação contida no Parecer Normativo CST nº 40, de 6 de novembro de 1981." (Acórdão 103-19512, de 15.7.1998)

Assim, os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL estão prejudicados, em virtude de se utilizarem de base de cálculo apurada irregularmente. Em decorrência do exposto, assiste razão à impugnante quanto à improcedência dos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

A matéria objeto da lide foi corretamente apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000894/00-10
Acórdão nº : 105-14.621

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília DF em, 11 de agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO